



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.336 - PR (2018/0292025-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR018416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WESLLAYNE KARINE SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA - PR072713

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPERAÇÃO DOS MOTIVOS QUE A JUSTIFICARAM. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A prisão preventiva foi justificada na necessidade de preservação da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução do feito. Quanto ao primeiro tópico, o *decisum* está amparado tão somente na gravidade abstrata dos delitos supostamente praticados pela Paciente, ao que parece e nos termos da peça acusatória, em continuidade delitiva. No tocante ao segundo, o decreto preventivo foi bem específico em relação à fase policial, porquanto os motivos do crime ainda não teriam sido suficientemente aclarados e a Paciente não havia sido localizada pela equipe policial – circunstâncias que não mais estão presentes, uma vez que a denúncia já foi oferecida e a instrução processual, que está sendo acompanhada pela Denunciada, encontra-se em avançada fase. Revogação da segregação cautelar que se impõe.

4. Em relação à prisão domiciliar amparada no disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, o pleito está prejudicado.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira fundamentada; ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a sua necessidade. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 302-309.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 302/309, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.336 - PR (2018/0292025-8)

IMPETRANTE : ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR018416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WESLLAYNE KARINE SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA - PR072713

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLLAYNE KARINE SILVA DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no HC nº. 0040341-23.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que a Paciente, após representação da autoridade policial, teve prisão preventiva decretada em 12/09/2018. Em seguida, aos 24/09/2018, foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva e em concurso com outra agente, pois teria simulado a venda ou intermediação de vários imóveis através de imobiliárias, e, convencendo as Vítimas a firmarem negócios, recebeu valores referentes a arras, sinais e tarifa de reserva. Ao ser procurada, por vezes, realizou "*a devolução dos valores mediante o pagamento de cheques sem provisão de fundos*" (fl. 235).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela Magistrada de primeiro grau (fls. 85-86).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada na sessão de julgamento realizada no dia 11/10/2018, nos termos da seguinte ementa (fls. 240-241):

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES POR 11 VEZES (ART. 171 C/C ART. 29 E ART. 69, CP).

1. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADOS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. JUNTADA APENAS DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUTOS EM NÍVEL DE SIGILO ABSOLUTO. ORDEM INSTRUÍDA POR ADVOGADO DE FORMA DEFICIENTE. EXEGESE ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDADE (ART. 318, V, CPP). PREVISÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO CONFIGURA OBRIGATORIEDADE PELO MAGISTRADO, EM FACE DOS FATOS CONCRETOS.

3. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À INVESTIGADA QUE SEQUER FOI DENUNCIADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, não haver fundamentação concreta para a segregação preventiva da Paciente, bem assim que faria jus à aplicação de medidas cautelares substitutivas ou à prisão domiciliar, pois é mãe de menores de 12 anos, sendo que uma delas, nascida em 22/02/2017, ainda estaria "*sendo amamentada pela Paciente*" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, a concessão da prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido em razão da deficiente instrução do feito (fls. 226-228).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, opinou pelo não conhecimento da ordem (fl. 290).

Às fls. 302-309, pediu-se a reconsideração da decisão liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.336 - PR (2018/0292025-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPERAÇÃO DOS MOTIVOS QUE A JUSTIFICARAM. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A prisão preventiva foi justificada na necessidade de preservação da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução do feito. Quanto ao primeiro tópico, o *decisum* está amparado tão somente na gravidade abstrata dos delitos supostamente praticados pela Paciente, ao que parece e nos termos da peça acusatória, em continuidade delitiva. No tocante ao segundo, o decreto preventivo foi bem específico em relação à fase policial, porquanto os motivos do crime ainda não teriam sido suficientemente aclarados e a Paciente não havia sido localizada pela equipe policial – circunstâncias que não mais estão presentes, uma vez que a denúncia já foi oferecida e a instrução processual, que está sendo acompanhada pela Denunciada, encontra-se em avançada fase. Revogação da segregação cautelar que se impõe.

4. Em relação à prisão domiciliar amparada no disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, o pleito está prejudicado.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de maneira fundamentada; ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a sua necessidade. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 302-309.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, a Magistrada de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da Paciente após a representação da Autoridade Policial, consignou os seguintes fundamentos (fl. 342; sem grifos no original):

"3. Ainda que em fase inicial de investigação, vislumbro vasta documentação capaz de indicar que, em tese, ESMÊNIA, WESLLAINE KARINE e MARLI TERESINHA possam ser as autoras do delito descrito por Autoridade Policial, porquanto tenham surgido denúncias por parte das supostas vítimas que verteram às provas até então colhidas. Há, portanto, fumus comissi delicti, pressuposto de decretação de medida acautelatória.

4. Necessária, ainda, a comprovação de periculum libertatis: nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a Prisão Preventiva pode ser decretada como garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

*Os crimes supostamente cometidos (artigo 121 do Código Penal – sic) preenchem os requisitos presentes em artigo 313, I, do Código de Processo Penal, e **apontam ofensa à Ordem Pública**, que, nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, 'não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria durante atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.'* (Curso de Processo Penal, 18a Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2014. Página 556).

*Ainda, **entendo necessária a garantia da ordem econômica, primeiramente porque há indícios de que a prática delitiva investigada vem reiteradamente sendo cometida, mas principalmente por conta da magnitude das lesões supostamente causadas.***

*Somado a isto, o acautelamento se mostra imprescindível à **conveniência da instrução, compreendida aqui enquanto fase policial, já que, tendo em conta que os motivos do crime ainda não foram suficientemente aclarados**, fica demonstrado que a liberdade das suspeitas (as quais não foram encontradas pela equipe policial, conforme narrado em folha 04 da Representação Policial) possa ocasionar ações passíveis de gerar prejuízo manifesto para a investigação.*

Por fim, não vislumbro, por ora, motivos para fundamentar a decisão em necessidade de aplicação da Lei Penal."

Ao indeferir o pedido de revogação da segregação cautelar, a Magistrada reafirmou, em 21/09/2018, o "periculum libertatis, tendo em vista que a prática, em tese, do crime de estelionato, por diversas vezes, representa significativo risco à garantia da ordem econômica, e também à conveniência da instrução criminal, **uma vez que as condutas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não restaram devidamente apuradas. Deste modo, a Requerente é um verdadeiro risco para a ordem pública" (fl. 85; sem grifos no original).

O entendimento foi ratificado pelo Tribunal estadual – o qual, não obstante tenha deixado assentada a inviabilidade da consulta do decreto prisional para a verificação dos fundamentos exarados, denegou a ordem do prévio *habeas corpus*, *in verbis* (fls. 245-246; sem grifos no original):

"Entretanto, alguns elementos constantes na impetração e a consulta a autos associados sem limitação de visualização possibilitam vislumbrar os motivos para a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Conforme a representação pela prisão preventiva das investigadas a autoridade policial esclareceu que 'após a realização dos pagamentos por parte das vítimas, as 'vendedoras' (...) 'sumiam', sendo que as vítimas que iam até a imobiliária, se deparavam com um local fechado, e não conseguiam obter mais nenhum contato com Esmenia e Wesllayne' e 'nos locais em que poderiam estar não foram encontrados, indicando assim que já se evadiram do distrito da culpa' (mov. 1.2).

Assim, um dos fundamentos para a prisão preventiva, por certo, seria a conveniência da instrução criminal diante da notícia de que as investigadas poderiam se evadir do distrito da culpa.

A paciente foi denunciada pela prática de 11 fatos delituosos, em concurso de pessoas com Esmenia Ruiz, ocorridos no período de janeiro de 2017 a abril de 2108, cometidos contra 16 vítimas que foram prejudicadas patrimonialmente sob faltas promessas de compra de imóveis (autos nº 0009355- 11.2018.8.16.0025 – mov. 26.1), indicando periculosidade em razão do modus operandi verificado e a habitualidade delitiva, devendo ser resguardada a ordem pública.

No que concerne à prisão domiciliar, em razão da idade das filhas da paciente, inicialmente há que se considerar que as crianças não estão desamparadas, diante da afirmação de que a paciente possui família constituída, com companheiro, de modo que este pode dar o apoio familiar às crianças, que se deduz sejam suas filhas.

Não se desconsidera a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no 'habeas corpus' nº 143.641/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no qual modificou-se o posicionamento acerca da possibilidade de concessão de prisão domiciliar às gestantes, mulheres puérperas ou mãe de crianças sob sua responsabilidade, presas preventivamente, desde que cumpridos determinados requisitos.

Entretanto, na mesma decisão, foram previstas três hipóteses de não cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar: nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; nos crimes praticados contra adolescentes, ou situações excepcionalíssimas, mediante fundamentação.

No caso dos autos, a prática delitiva imputada à paciente, conforme mencionado anteriormente, mostra-se excepcionalíssima, na medida em que há indícios de habitualidade delitiva e do risco de evasão do distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, sendo necessária a custódia para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

O artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar à mulher com filho menor de 12 anos de idade. Porém, o uso do verbo 'poderá' no 'caput' do artigo, não deve ser interpretado como imposição ao magistrado, mister quando os demais elementos dos autos indiquem a necessidade da custódia preventiva.

Pelos mesmos motivos não é possível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP)."

Como se vê, **quanto à preservação da ordem pública e econômica**, a decisão constritiva está amparada tão somente na gravidade abstrata dos delitos supostamente praticados pela Paciente, ao que parece e nos termos da peça acusatória, em continuidade delitiva. Não foi apontado nenhum fato concreto que demonstrasse que a Denunciada extrapolou o tipo penal correspondente, indicando maior reprovabilidade de sua conduta ou sua periculosidade, esta resultante de alguma característica pessoal da Agente. A decretação da prisão processual, dissociada de elemento individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar.

Quanto à necessidade da medida para a conveniência da instrução, o decreto preventivo foi bem específico em relação à fase policial, porquanto os motivos do crime ainda não teriam sido suficientemente aclarados e a Paciente não havia sido localizada pela equipe policial – circunstâncias que não mais estão presentes, uma vez que a denúncia já foi oferecida e a instrução processual, que está sendo acompanhada pela Denunciada, encontra-se em avançada fase. Segundo as informações prestadas pelo Juízo primevo, foram realizadas audiências de instrução e julgamento no dia 17/01/2019 e 23/01/2019, e uma outra foi pautada para 18/03/2019, *"oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo e, ao final, realizados os interrogatórios das rés"* (fl. 336).

Assim, não há dado, sequer indiciário, de que a Paciente esteja tentando frustrar a atuação punitiva do Estado. Ao contrário. O que revela os autos é o interesse em comparecer ao processo, pois constituiu Advogado, juntou comprovante de endereço (fl. 317) e uma das filhas está matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil, situado no distrito da culpa.

Além disso, o Juízo de primeiro grau não apreciou a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que parecem ser razoáveis na hipótese em exame.

Em relação à prisão domiciliar amparada no disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, o pleito está prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de maneira fundamentada; ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a sua necessidade. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 302-309.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0292025-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.336 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403412320188160000 403412320188160000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF
ADVOGADO	: ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR018416
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WESLLAYNE KARINE SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: ANA PAULA DE LIMA - PR072713
CORRÉU	: ESMENIA RUIZ
CORRÉU	: MARLI TERESINHA BOCON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 302/309, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.